



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13805.004966/95-28
Recurso n.º : 117.925
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.517

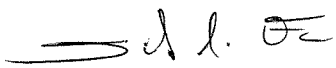
EFEITO IPC/BTNF- O índice legalmente admitido para correção monetária das demonstrações financeiras incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor-IPC. Consequentemente, não se caracteriza como indevida a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do diferencial IPC/BTNF.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 13805.004966/95-28
Acórdão n.º : 101-92.517

2

Recurso n.º : 117.925
Recorrente : CCF BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa CCF BRASIL D.T.V.M. S/A foi lavrado auto de infração para formalização de crédito tributário equivalente a 3.303.880,60 UFIR, compreendendo imposto de renda- pessoa jurídica, multa por lançamento de ofício e juros de mora.

As irregularidades que ocasionaram a lavratura do auto consistiram em dedução indevida de custos, despesas operacionais e encargos não necessários e exclusões indevidas, no LALUR, "a título de realizações de parte do saldo devedor, oriundo da diferença de correção monetária havida no período-base de 1990, entre o IPC e a BTN Fiscal, determinada pela Lei 8.200/91"

O sujeito passivo impugnou apenas a parte da exigência relacionada com a diferença IPC/BTNF.

O Delegado de Julgamento da DRJ São Paulo julgou procedente a exigência impugnada, reduzindo a multa de ofício para 75%, em atendimento ao item III do ADN COSIT 01/97.

Inconformada, a empresa apresenta recurso a este Colegiado, alegando, em síntese, que, embora em desacordo com a Lei 8.200/91, seu procedimento não foi irregular, conforme admitem em uníssono a doutrina e a jurisprudência. Discorre sobre a legislação sobre correção monetária a partir da Lei 7.799/89, menciona que a própria Lei 8.200/91 reconheceu a defasagem de índices ocorrida em 1990 e confirmou o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que o índice para correção do balanço de 1990 não refletiu a inflação, aduz que a postergação do exercício do direito à dedução da diferença IPC/BTNF de 1990 constitui



Processo n.º : 13805.004966/95-28
Acórdão n.º : 101-92.517

3

ato de desconsideração ao contribuinte e ao Poder Judiciário, ficando evidenciada a necessidade de ressarcir imediatamente o contribuinte dos valores recolhidos indevidamente . Traz à colação vasta jurisprudência administrativa e judicial .

Pede a reforma da decisão.

Às fls 210 a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta contra-razões afirmando que a autoridade julgadora, com acerto, aplicou a lei ao fato, e que a interessada apenas reproduz os argumentos da impugnação, sem trazer elemento novo que justifique a modificação do julgado.

É o relatório. 

VOTO

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Trata-se de exigência fundada na exclusão, para efeito de determinar o lucro real, da diferença de correção monetária relativa ao período-base de 1990, oriunda da diferença IPC/BTNF

O entendimento sobre o assunto já se encontra pacificado nas diversas Câmaras que integram este Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que o coeficiente admitido para correção das demonstrações financeiras é aquele que, por imperativo legal, incorpora a variação verificada segundo o IPC divulgado pelo IBGE. E esse entendimento deriva da interpretação sistemática da legislação que trata da correção monetária das demonstrações financeiras.

A correção monetária do balanço, revogada que fora pelo Decreto-lei nº 2.287/86, foi restabelecida pelo Decreto-lei nº 2.541/87. Esse diploma legal definiu como objetivos da correção monetária, expressar, **em valores reais**, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base (art. 2º). A correção seria feita segundo a variação do valor da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) que, de acordo com o parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.283/86, obedeceria às variação do IPC.

A Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, revogou as normas de correção monetária do balanço previstas no Decreto-lei nº 2.341/87, estabelecendo que no período-base de 1989 fosse efetuada a correção das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência da MP. Determinou, todavia, que o valor da OTN a ser utilizado na correção do período-base de 1989 seria NCZ\$ 6,92.

A Lei 7.799/89 restabeleceu a correção, dispondo que , para efeito de determinar o lucro real, base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, a correção monetária das demonstrações financeiras seria procedida com base na

JOE

variação diária do BTN Fiscal, que corresponderia ao valor do BTN atualizado monetariamente (Lei 7.799/89, art. 1º § 2º, art. 2º, art. 4º, I, e art. 10). Por sua vez, a Lei nº 7.777/89 determina que a atualização monetária do valor nominal dos BTN seja feita pelo IPC (Lei 7.777/89, art. 5º, § 2º).

Assim, de acordo com as normas legais vigentes quando da edição da MP 32/89, a atualização do valor da OTN seria segundo a variação refletida pelo IPC. Ao fixar o valor da OTN em NCZ\$ 6,92, a correção admitida foi da ordem de 12,15 %, enquanto a variação do IPC no período alcançou 70,27%.

Bem ressaltou o Ilustre Conselheiro José Carlos Passuelo, no voto condutor do Acórdão 108-00.963, de 22/03/94, *verbis* :

“ A adoção de coeficiente que não traduza a variação média verificada nos preços dos bens e serviços movimentados durante certo período de tempo, quando se trata de corrigir os elementos integrantes do patrimônio das sociedades, ou seja, efetuar a correção monetária do balanço, o objetivo que se busca com a sistemática da atualização resulta frustrado, isto é, recompor o valor desses mesmos bens e serviços em razão da perda do poder aquisitivo da moeda, não será alcançado, o que vem de encontro com os fins propostos pela legislação vigente à época.”

Mencione-se, ainda, o Acórdão 101-89.169/95, no sentido de que *“...se a lei nova veio a considerar que o resultado apurado no ano de 1990 com aplicações de índices diferentes do IPC não refletia a realidade econômica, ela se aplica retroativamente para aqueles que se utilizaram dos índices por ela reconhecidos como corretos, face ao estabelecido no art. 106 do C.T.N., pelo caráter interpretativo da mesma em relação ao indexador aplicável à espécie.”*

Este posicionamento uniforme do Conselho está de acordo com o entendimento dominante nos Tribunais Federais e no STJ, a exemplo do manifestado na decisão a seguir transcrita, do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (DJU: 15/08/96, sc. 1, PAG. 27989):



“.....

Em verdade, sobre a matéria em causa , o STJ já se pronunciou no mesmo sentido do aresto recorrido, nestes termos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. BTN. IPC.

I- Consoante já decidido nessa Corte, “se na vigência dos sucessivos planos econômicos implantados pelo Governo continuou a existir a inflação, devem ser aplicados seus verdadeiros índices que reflitam a real inflação do respectivo período e este resultado só seria alcançado se a indexação for feita pelo IPC e não pelo BTN.

II- Recurso conhecido e parcialmente provido”(RESP 77375/rs, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 04.3.96).

Isto posto, nego provimento ao agravo.”

Ou, ainda, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS
nº93.01.17222-4-MG - Relator Juiz Tourinho Neto:

Constitucional. Tributário. Imposto de Renda. Pagamento a maior. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Desvinculação do Bônus do Tesouro Nacional-BTN do índice de preços ao consumidor. Lei nº 8.088, de 1990. Lucro inflacionário. Dedução da parcela de correção monetária correspondente à diferença verificada, em 1990, entre a variação do IPC e a variação do BTN-Fiscal. Lei nº8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º, inc. I. Redação dada pela Lei 8.682, de 14 de julho de 1993. Inconstitucionalidade.

1. A adoção do índice expurgado para correção das demonstrações financeiras (lei nº 8.088/90 gerou um lucro inflacionário.

2. A devolução da diferença, verificada, no ano e 1990, entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal, primeiramente em quatro parcelas, e depois em seis, a partir do ano de 1993 (Lei nº 8.200/91, art. 3º, inc.. I com a redação dada pela Lei nº8.682/93) configura empréstimo compulsório, que só pode ser instituído mediante lei complementar e para fins determinados (Constituição Federal, art. 148).”

Ainda do mesmo Tourinho Neto



"...Ora, se o Estado reconhece que a adoção de um índice expurgado para correção das demonstrações financeiras gerou lucro inflacionário, tanto assim que, pela Lei 8.200, de 1991, determinou que as demonstrações financeiras voltassem a ser corrigidas pelo IPC, não poderia prescrever que a diferença verificada, no ano de 1990, entre a variação do IPC e a variação do BTN fiscal, fosse devolvida parceladamente e em exercícios futuros. Porque, assim, instituiu verdadeiro empréstimo compulsório. Na verdade, o Estado reteve o dinheiro do contribuinte, sem a anuência deste, e promete devolver-lhe, parceladamente, dentro de certo prazo"

Assim, quer no âmbito deste Conselho, quer no âmbito do Poder Judiciário, a jurisprudência dominante é no sentido de que à correção monetária do balanço deve ser aplicada a variação de preços refletida pelo IPC.

Por essas razões, dou provimento ao recurso .

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 1999



SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 13805.004966/95-28
Acórdão n.º : 101-92.517

8

INTIMAÇÃO

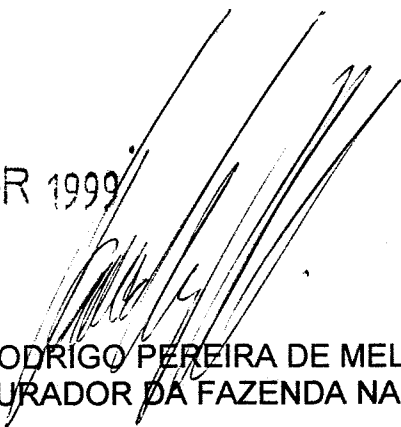
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 26 MAR 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em

09 ABR 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL